



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03827/11

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO HABILITADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR (OAB/PB 12.902)¹

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PROCESSO TC 08034/11 CUJA DECISÃO SERVIU DE BASE PARA A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, AINDA EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL, EM FACE DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO – SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DAQUELES – VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO E VENCIDOS O VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO E A PROPOSTA DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 18.507/11), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE EM ALGUNS ASPECTOS E IMPROCEDENTE NOUTROS – IRREGULARIDADE DO CONVITE 308/2010 E O CONTRATO DELA DECORRENTE – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 583 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 29 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, **decidiu, por maioria, no tocante à imputação do valor de R\$ 25.690,00, atinente a serviços de publicidade sem comprovação, com a qual discordou o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, à unanimidade nos demais casos, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, através do Acórdão APL TC 013/2014, *in verbis*:

1. **CONHECER da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 18507/11, anexada a estes autos, e JULGÁ-LA PROCEDENTE quanto à contratação da empresa Nova Era Assessoria e Marketing, que se deu sem licitação cujo objeto contratado, para prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica e IMPROCEDENTE no que tange à participação de uma única empresa convidada, à divulgação em proveito próprio do Secretário de Comunicação, bem como quanto à ultrapassagem do limite máximo para Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00, todas em relação ao Convite 308/2010, que objetivou a contratação de serviços de veiculação de publicidade na rádio FM Líder 100.2;**

¹ Instrumento procuratório às fls. 802.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing (R\$ 11.000,00);
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude das irregularidades constatadas nas despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 25.690,00 (vinte e cinco mil seiscientos e noventa reais), relativo a serviços de publicidade sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias;
6. **APLICAR-LHE**, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
7. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
8. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2010, na condição de ordenador de despesas, do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
9. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
10. **REMETER** ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;
11. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 3/4

Inconformado com a decisão, o responsável **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 07451/14**), que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 806/813), pelo **conhecimento do recurso**, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de votar, tem a destacar os seguintes aspectos:

1. **Não há o que se reformar** com relação às despesas sem licitação, no montante de **R\$ 721.991,46²**, porquanto o recorrente limitou-se a apresentar as mesmas alegações da análise inicial, qual seja a existência de termos aditivos a contratos firmados em 2009, cujos objetos não se enquadram nas exceções previstas no art. 57 da Lei 8.666/93;
2. Da mesma forma, **não cabe reconsideração** às despesas pagas irregularmente com serviços de publicidades, no montante de **R\$ 25.690,00³**, uma vez que os argumentos do recorrente não foram suficientes para modificar o teor da decisão atacada, **mantendo-se a pecha** neste sentido;
3. Quanto à contratação irregular de pessoal para desempenhar uma função pública burlando as formas permitidas em lei, tal fato já foi contemplado no Processo de Denúncia nº **13934/11**, para o qual houve posicionamento desta Corte deste Tribunal (**Acórdão AC1 TC 1987/2012**), que a considerou **procedente**, conforme já noticiado nestes autos quando do seu julgamento inicial;
4. Corroborando com o entendimento da Auditoria, de fato, **não há como afastar** as irregularidades pertinentes ao fracionamento de despesas visando à utilização de modalidade de licitação “inferior” à recomendada pela legislação pertinente e ao fracionamento de despesas visando à utilização de dispensa de licitação, face ao desrespeito à Lei de Licitações de Contratos (Lei nº 8.666/93);

² Referente à locação de veículos para transporte de estudantes, fornecimento de refeições, de gêneros alimentícios, de materiais elétricos, serviços prestados de vigilância, de limpeza, conservação e dedetização, assessoria e consultoria jurídica, fornecimento de passagens aéreas, de materiais de informática, de divulgação publicitária (fls. 715 – relatório de análise de defesa).

³ O item 5 do **Acórdão APL TC 013/2014** determinou a restituição desse montante, aos cofres públicos municipais, em virtude de não haver correspondência entre as atividades econômicas das empresas com os serviços pretensamente prestados à administração municipal, ou seja, **serviços de publicidade**, somado ao fato de que não há qualquer comprovação de que tais serviços foram efetivamente executados (fls. 772/785).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 4/4

5. Por fim, relativo às despesas pagas irregularmente em relação a serviços de publicidade, em que pese o recorrente ter apresentado o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Nova Era, emitido em **20/02/2014** (fls. 803), que demonstra que esta possui como atividade econômica principal, *agências de publicidade*, é de se considerar o apontado pela Auditoria quando da análise inicial, porquanto a empresa Nova Era Assessoria e Marketing apresentava como atividade econômica principal, *edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos*, e, como atividade secundária, *fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo, assim como edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos* (**Documento TC nº 07302/12 – fls. 04**). Ademais, a contratação da empresa em questão, se deu de forma irregular, uma vez que não houve o devido procedimento licitatório para tanto.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03827/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com o Voto do Relator e Voto discrepante do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mantendo coerência com o Voto emitido por ocasião da análise da Prestação de Contas respectiva, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL